

Três Palmeiras, 08 de dezembro de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 99/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos à elevada apreciação desta egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal da Política Cultural, e dá outras providências”.

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e reconhece o dever do Poder Público de garantir o acesso às fontes da cultura nacional e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Também confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, de forma integrada, políticas nas áreas de educação, cultura e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Nesse contexto, a instituição do Sistema Municipal de Política Cultural de Três Palmeiras/RS atende diretamente às diretrizes constitucionais, aproximando a política cultural da realidade local e conferindo maior racionalidade, continuidade e transparência às ações já desenvolvidas pelo Município.

O Projeto de Lei em análise não cria uma política cultural isolada ou episódica, mas estrutura um sistema, isto é, um arranjo institucional integrado, estável e permanente, que organiza os órgãos municipais, os instrumentos de planejamento e financiamento e os espaços de participação social ligados à cultura.

Nesse sentido, o artigo 3º, § 1º, do Projeto consolida os principais instrumentos de suporte institucional já instituídos por leis específicas: o Conselho Municipal de Cultura (Lei nº 1.990/2020); o Plano Municipal de Cultura (Lei nº 2.183/2023); o Fundo Municipal de Cultura (Lei nº 2.126/2022).

Ao reunir, em um único diploma, esses órgãos e instrumentos, o Projeto confere maior coerência normativa ao arcabouço jurídico-cultural do Município, facilitando o entendimento e a aplicação das normas, bem como o controle interno, social e externo das políticas públicas.

Com o Sistema Municipal de Política Cultural ora proposto busca-se favorecer a coordenação entre órgãos, evitando duplicidade de ações e gastos; fortalecer o controle social, por meio do Conselho, dos fóruns e conferências; qualificar o planejamento cultural, por meio do Plano Municipal de Cultura e de indicadores de monitoramento; e aumentar a capacidade do Município de acessar editais, convênios e recursos externos, uma vez que

muitos instrumentos de fomento exigem a existência de sistema, conselho, fundo e plano regularmente instituídos.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 08 de dezembro de 2025.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 99/2025 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA
POLÍTICA CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Três Palmeiras/RS, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I** - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II** - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV** - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI** - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; **VIII** - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

VIII - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

IX - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

IV - Biblioteca Pública Municipal;

V - Centro Municipal de Eventos.

§ 1º O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº. 1.990/2020, de 13 de agosto de 2020;

II - Plano Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº. 2.183/23, de 10 de maio de 2023;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº. 2.126/22, de 27 de julho de 2022;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação Social é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município, com o apoio, no que couber, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

Art. 5º A Biblioteca Pública Municipal é o órgão oficial responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários, com acervo de livros para leitura e pesquisa.

Art. 6º O Centro Municipal de Eventos é o local de referência para realização de momentos de cultura e lazer para a população, oferecendo espaço de auditório, a ser utilizado para a realização de eventos, reuniões, seminários, conferências etc.

Art. 7º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação Social, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

Art. 9º Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 11. As disposições da presente Lei ficam incluídas no PPA e LDO.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,

08 de dezembro de 2025

Silvânio Antônio Dias

Prefeito Municipal